



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

**LEI Nº 4558 DE 19 DE MAIO DE 2023.**

(Autógrafo nº 09/23, Projeto de Lei nº. 12/23, do Ver. Dr. Eugênio Zwibelberg – União Brasil)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários acessíveis nos estabelecimentos do Município de Ubatuba e dá outras providências.**

**Dr. Eugênio Zwibelberg**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço saber** que a Câmara manteve e eu, promulgo, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido no âmbito do Município de Ubatuba a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos estabelecimentos com grande fluxo de pessoas que tenham por característica, longa permanência em suas dependências, consumação em suas dependências ou sanitários destinados ao público.

**§1º.** Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, com lavatório para higienização das mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para realização segura da troca de fraldas.

**§2º.** Entende-se por estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, locais com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas.

**§3º.** Nos espaços destinados a instalação de fraldários, será obrigatório a colocação de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo que possa ser acionado por pedal ou automatizada com sensor.

**Art. 2º.** Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Parágrafo único.** Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos descritos no artigo 1º desta lei, que estejam em funcionamento deverão adaptar suas instalações no prazo de 6 (seis) meses a partir da data da publicação desta lei.

**Art. 4º.** Os novos projetos de construções de estabelecimentos que possuam as características descritas no artigo 1º desta Lei, deverão prever a existência de fraldários e seguir as normas vigentes para essa finalidade.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*"Ubatuba - Capital do Surfe"*

**Parágrafo único.** Os projetos apresentados que ainda não se findaram com a devida aprovação, deverão adaptar-se aos termos do "caput" desse artigo.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que descumprirem as disposições contidas nesta lei sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

- I Advertência concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta lei;
- II Multa leve no valor de 10 (dez) Ufir's;
- III Multa média no valor de 100 (cem) Ufir's, no caso da primeira reincidência;
- IV Multa grave no valor de 200 (duzentas) Ufir's, no caso da segunda reincidência;
- V Suspensão do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento por 30 (trinta) dias, na hipótese da permanência do descumprimento.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto Municipal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 19 de maio de 2023.

  
Dr. Eugênio Zwibelber – União Brasil  
Presidente